



# INFORMATIVO 831 STJ



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com

  
Jurídico DC

## Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

## Bons estudos e contem sempre conosco!

### Sumário

<b>DIREITO ADMINISTRATIVO</b> .....	2
<b>DIREITO CIVIL</b> .....	4
<b>DIREITO CONSTITUCIONAL</b> .....	8
<b>DIREITO DO CONSUMIDOR</b> .....	8
<b>DIREITO ECONÔMICO</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>DIREITO PENAL</b> .....	11
<b>DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b> .....	15
<b>DIREITO PROCESSUAL PENAL</b> .....	17

## INFORMATIVO 831 STJ

### DIREITO ADMINISTRATIVO

**Não é permitida à dependente a cumulação de pensão especial de ex-combatente do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido. AgInt no REsp 2.101.558-RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 19/9/2024. Informativo 831 STJ.CC**

Sem comentários relevantes.

#### Julgado 2

**O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar em virtude de acidente em serviço, terá direito à reforma ex officio se o acidente em serviço ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.954/2019. AgInt no AREsp 2.528.275-PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 20/9/2024. Informativo 831 STJ.**

Sem comentários relevantes.

#### Julgado 3

**Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor universitário. AgInt no AREsp 1.094.184-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 22/10/2024. Informativo 831 STJ**

### Princípios e Fundamentos Legais

#### 1. Autonomia Universitária

A **autonomia universitária** é um princípio garantido pelo art. 207 da Constituição Federal de 1988, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Esse princípio é fundamental para preservar a liberdade acadêmica e garantir que as universidades possam decidir sobre aspectos internos essenciais ao seu funcionamento, como a escolha de seus professores e a formação de suas bancas examinadoras. Esse direito de autonomia, conforme o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.



9.394/1996), abrange a definição de diretrizes pedagógicas e administrativas sem interferência de poderes externos, inclusive o Judiciário.

## **2. Competência para a Composição da Banca Examinadora**

Ó arte. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe aos colegiados de ensino e pesquisa das universidades decidir sobre a contratação e dispensa de servidores, incluindo, portanto, os concursos públicos para a contratação de professores. No caso da Universidade de São Paulo (USP), o Regimento Geral, especialmente o art. 39, incisos IX e X, atribui à Congregação a competência para compor comissões julgadoras e homologar relatórios de concursos, assegurando que essas decisões sejam amparadas na autonomia universitária.

### **Limites da Atuação do Poder Judiciário em Concursos Públicos**

O Comitê do STJ estabelece que a atuação do Poder Judiciário em matéria de concursos públicos deve se restringir à verificação dos princípios da **legalidade** e da **vinculação ao edital**, não devendo se estender à avaliação de critérios administrativos discricionários, como a composição de bancas examinadoras, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento visa resguardar a discricionariedade da Administração Pública e evitar ingerências indevidas nos critérios técnicos ou pedagógicos definidos pelas universidades. Essa posição é reforçada pelo AgInt no RMS n. 69.589/BA, que sublinha o respeito ao mérito administrativo, uma vez que a instituição tenha atendido dentro das disposições legais.

### **Análise do Caso e Decisão**

No caso específico, a Congregação da Faculdade de Direito da USP escolheu uma banca examinadora composta por dois professores sem formação jurídica, o que gerou questionamentos. Contudo, a decisão administrativa foi considerada legal e fundamentada na autonomia universitária. Uma intervenção judicial sobre a escolha dos membros do banco examinador, conforme decidido, seria uma invasão indevida sem mérito administrativo da universidade, contrariando o princípio da autonomia.

A decisão do STJ reitera que a definição dos membros do banco examinador é uma prerrogativa interna da universidade e que o Judiciário não deve interferir na escolha, exceto se houver ofensa direta às normas legais ou ao edital do concurso, o que não ocorreu no caso. Portanto, concluiu-se que a ingerência do Judiciário, ao interferir na escolha dos membros do banco, invadiria o mérito administrativo, sendo vedada.

### **Jurisprudência Relevante**

#### **1. AgRg no REsp n. 1.434.254/PE**

- O STJ já havia decidido que a ingerência do Judiciário não cabe em questões vinculadas à autonomia universitária, especialmente em temas relacionados à gestão administrativa e pedagógica das instituições de ensino superior, salvo se houver violação explícita da legalidade.

#### **2. AgInt no RMS n. 69.589/BA**

- A Segunda Turma do STJ reforçou que a atuação judicial em matéria de concurso público limita-se à verificação de legalidade e à vinculação ao edital, respeitando a discricionariedade administrativa em temas técnicos ou internos.

## DIREITO CIVIL

**É abusiva a cláusula que prevê a retenção de recebível a partir de simples contestação da compra pelo titular do cartão julgada procedente pelos participantes da relação de arranjos de pagamento. Rel. para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por maioria, julgado em 15/10/2024. Informativo 831 STJ**

### Exemplo:

Imagine que o **Batman** adquira um novo gadget da **Wayne Tech** em uma loja online, utilizando seu cartão de crédito. No entanto, ao verificar a sua fatura, ele percebe uma cobrança incorreta, pois o item não corresponde ao valor divulgado. Batman então contesta essa transação, iniciando um processo de **estorno**. Nesse processo, o valor da compra é automaticamente estornado, afetando o repasse financeiro entre as partes envolvidas na transação: o titular do cartão, a administradora do cartão e a loja de e-commerce.

Agora, a **Wayne Tech**, como loja que recebeu o pagamento, passa a sofrer as consequências desse estorno, e o valor que teria a receber pela venda é suspenso até que o caso seja resolvido. A questão discutida pelo tribunal envolve uma cláusula que permite que uma administradora de cartões retenha imediatamente o valor de vendas contestadas, ainda que sem comprovação clara de fraude ou erro na transação. A controvérsia é se tal cláusula for séria ou não abusiva, tendo em vista o impacto sobre o lojista e o direito do consumidor.

### Questão Central do Julgado

A controvérsia gira em torno da validade e da justiça de uma **cláusula contratual** que autoriza o administradora de cartões de crédito a reter pagamentos ao lojista toda vez que um titular de cartão contesta uma compra — ou seja, quando há um estorno. A pergunta principal é se uma cláusula, que prevê a retenção automática de valores a partir de simples contestação, é **abusiva** e fere os princípios de equilíbrio e transparência entre as partes.

### Conceitos Relevantes

1. **Chargeback** : Chargeback é o cancelamento de uma venda realizada com cartão de crédito ou débito, geralmente por três motivos: o titular do cartão não autorizou a compra, ocorreu fraude, ou a transação não afeta as regras definidas pelos emissores de cartões. Quando ocorre, o valor é estornado ao comprador e, no caso, retido do lojista.
2. **Cláusula Abusiva**: Uma cláusula é considerada abusiva quando coloca o consumidor ou uma das partes em uma situação desvantajosa ou onerosa, desequilibrando o contrato. Nesse caso, a cláusula que autoriza a retenção de valores sem prova de erro ou fraude por parte do lojista é vista como excessiva, já que o lojista arca com o custo do estorno sem ter qualquer controle ou defesa sobre a contestação.
3. **Princípios de Transparência e Informatividade**: No contexto de transações financeiras e negociações eletrônicas, os princípios de transparência e informatividade exigem que todas

as partes envolvidas tenham clareza sobre as regras e os direitos durante o processo de contestação, garantindo que os lojistas não sejam penalizados sem justa causa.

### Análise do Caso

O STJ considera abusiva a cláusula que autoriza a retenção automática de valores a partir de uma simples contestação do titular do cartão, pois essa prática transfere o risco ocasional para o lojista, sem que ele tenha oportunidade de se defender. A decisão foi fundamentada na **teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, aplicando os direitos de ampla defesa e contraditório ao lojista, que deveria ter o direito de contestar a retenção dos valores até que a contestação de fato seja comprovada.

Com a efetivação de uma única compra por meio de cartão de crédito, nascem ao menos três títulos de crédito: um do portador em relação ao emissor, pagável até a data do vencimento da fatura, o segundo do emissor para a credenciador, descontada a taxa de intercâmbio e o terceiro se dá entre o credenciador e o estabelecimento, deduzida a taxa de desconto.

Ao contestar o lançamento em sua fatura, o portador do cartão tem por objetivo a anulação em série desses três recebíveis. A contestação de lançamentos com a retenção de recebíveis (*chargeback*) é a forma de resolução de conflitos mais comum no comércio eletrônico, sendo o mais acessível e favorável ao consumidor.

Com a globalização econômica e utilização transfronteiriça dos meios de pagamento como cartão de crédito, é do interesse dos arranjos de pagamento que as regras sejam o mais uniforme possível entre os países e é comum que as bandeiras se orientem mais pelas regras dos maiores mercados nos quais estão inseridas.

De acordo com as Lei n. 12.865/2013, que instituiu o Sistema Brasileiro de Pagamentos, cabe ao Banco Central regulamentar o sistema e, até o momento, incumbe a cada uma das bandeiras de cartão de crédito regulamentar suas políticas de contestação por lançamentos, sem que haja o estabelecimento de regras mínimas comuns a todos.

A contestação de lançamentos possui pontos relevantes em que a evolução se faz necessária, entre os quais ressalta-se a transparência e acesso à informação. Os espaços privados têm que ser respeitados e sua autonomia garantida, não estando, contudo, imunes à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

### Doutrina Relevante

**Fredie Didier Jr.** comenta que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais serve para equilibrar a vulnerabilidade de uma das partes nas relações contratuais privadas, especialmente em contratos de adesão, onde uma das partes não possui o mesmo poder de barganha para contestar cláusulas que desequilibram a relação (Curso de Direito Processual Civil, 2021, p. 412).

Além disso, **Nelson Nery Júnior** afirma que "a inclusão de direitos fundamentais em contratos privados visa a proteger as partes economicamente mais frágeis de imposições contratuais injustas, onde o princípio da autonomia privada não deve ser usado para convenções cláusulas abusivas" (Código de Processo Civil Comentário, 2020, p. 277).



## Jurisprudência Relevante

1. **STJ, AgInt no REsp 1.789.253/SP** : O STJ reafirma que cláusulas que limitam a defesa de uma das partes são consideradas abusivas, devendo ser respeitado o princípio da ampla proteção e do contraditório, mesmo nas relações privadas de consumo.
2. **STF, RE 201.819/SP** : Este julgamento foi marco inicial na aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil, decidindo que direitos como o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em relações privadas e, por extensão, em contratos privados.
3. **STJ, REsp 1.213.322/SP** : O tribunal decidiu que, em contratos de adesão, onde uma das partes não pode negociar os termos, deve ser assegurado o equilíbrio contratual, considerando cláusulas punitivas como abusivas e passíveis de revisão judicial.

## Conclusão

A decisão do STJ confirma que a retenção automática de valores no caso de contestação por estorno, sem uma análise prévia e sem dar ao lojista oportunidade de defesa, representa uma **cláusula abusiva** que desequilibra o contrato. Essa aplicação compreende a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, impondo limites à liberdade contratual em contratos de adesão, para garantir a proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

## JULGADO 2

**O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio. AgInt no AREsp 2.408.594-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024. Informativo 831 STJ.**

Imagine que o **Bruce Wayne**, preocupado com a administração das finanças de um prédio onde possui um apartamento, deseja verificar como o síndico tem gerido o dinheiro do condomínio. Sentindo-se insatisfeito com algumas decisões financeiras, ele decide buscar judicialmente uma **prestação de contas** diretamente do síndico. No entanto, o síndico alega que, de acordo com as regras do condomínio, ele não é obrigado a prestar contas a um único condômino, mas sim à **assembleia de condomínios**.

## Questão Central do Julgado

A questão gira em torno da **legitimidade ativa** de um condômino para exigir prestação de contas do síndico de maneira individual. O STJ foi chamado a decidir se o condomínio, organizado de forma isolada, tem o direito de propor uma **ação de prestação de contas** contra o síndico ou se essa é uma prerrogativa exclusiva da **assembleia de condomínios**, que representa coletivamente os interesses dos proprietários da construção.

## Fundação e Conceitos Jurídicos

Segundo o **art. 1.348, VIII, do Código Civil**, uma das principais responsabilidades do síndico é prestar contas à assembleia. A **assembleia de condomínios** é o órgão que representa



coletivamente os interesses de todos os proprietários do condomínio e, por isso, é quem tem competência para fiscalizar a administração do síndico. A **Lei 4.591/1964**, que disciplina o condomínio em edificações, reforça essa responsabilidade ao estabelecer que o síndico deve prestar contas anualmente e sempre que a assembleia exigir.

A **prestação de contas** é um instituto jurídico que visa garantir a transparência e a administração correta dos recursos financeiros de uma entidade, neste caso, um condomínio. No contexto condominial, a finalidade dessa prestação é garantir que a gestão do síndico atenda aos interesses coletivos dos condôminos e obedeça aos princípios de transparência e responsabilidade financeira. A assembleia, ao receber e analisar essas contas, tem a função de aprovar ou rejeitar os gastos e as decisões do síndico.

### **Legitimidade Ativa de um Condômino Isolado**

O STJ reafirmou que um condomínio isoladamente não possui **legitimidade ativa** para propor uma ação de prestação de contas contra o síndico, uma vez que essa obrigação é exclusiva da assembleia. Em outras palavras, o síndico deve responder coletivamente aos condôminos reunidos em assembleia, e não a um condômino individualmente. A interpretação do Tribunal foi baseada na **natureza coletiva da administração condominial**, que busca evitar que cada proprietário proponha individualmente ações que possam interferir na autonomia e no funcionamento eficiente da gestão do condomínio.

Essa decisão considera a importância de centralizar as demandas de fiscalização em um órgão coletivo, que represente democraticamente os interesses dos condôminos e garanta a devida fiscalização, evitando conflitos individuais que poderiam fragmentar a gestão administrativa do condomínio.

### **Direito de Fiscalização do Condomínio**

Embora o condômino isolado, como o **Bruce Wayne** em nosso exemplo, não possa exigir a prestação de contas diretamente do síndico por meio de uma ação judicial, ele ainda possui o direito de **acessar os documentos administrativos do condomínio**. Isso significa que ele pode consultar livros, atas e documentos relativos à administração, para verificar a regularidade das contas. Caso identifique irregularidades nas contas aprovadas pela assembleia, o condomínio tem a possibilidade de propor uma **ação de nulidade de aprovação das contas**.

**Flávio Tartuce**, ao comentar a administração condominial, explica que a prestação de contas é um dever essencial do síndico, pois permite que os condôminos, através da assembleia, acompanhem a correta utilização dos recursos financeiros coletivos. Ele ressalta que a coletividade tem a prioridade na fiscalização para evitar intervenções descoordenadas e individualizadas, que poderiam interferir no funcionamento da administração (Manual de Direito Civil, 2020, p. 823).

**Maria Helena Diniz** acrescenta que o direito individual de cada condomínio, embora não inclua a ação de prestação de contas diretamente contra o síndico, é preservado por meio do acesso a documentos e pela possibilidade de questionar judicialmente a regularidade de contas aprovadas pela assembleia, caso detecte desvio ou irregularidades (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2019, p. 459).

### **Jurisprudência Relevante**



1. **STJ, REsp 1.046.652/RJ** : Reafirmou que "o condomínio, isoladamente, não possui legitimidade para proporção de ação de prestação de contas, pois as obrigações do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, § 1º, f, da Lei n.º 4.591/1964”.
2. **STJ, AgRg no REsp 1.434.254/PE** : Decidiu que a assembleia de condomínios é a destinatária natural das contas do síndico e que cabe ao órgão coletivo representar os interesses de fiscalização da gestão condominial.
3. **STJ, AgInt no REsp 1.179.860/SP** : estabelece que o condomínio individual possui direito de acesso aos documentos e livros do condomínio, mas não tem legitimidade para exigir prestação de contas diretamente do síndico por meio de ação judicial.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

**Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor universitário. AgInt no AREsp 1.094.184-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 22/10/2024. Informativo 831 STJ**

Comentários em Direito Administrativo.

## DIREITO DA SAÚDE

**A área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário. REsp 2.167.934-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 831 STJ.**

Comentários em Direito do Consumidor.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

**A área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário. REsp 2.167.934-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 831 STJ.**

### Exemplo com Personagens da DC Comics

Imagine que a **Mulher-Maravilha** (Diana Prince) seja diagnosticada com uma doença rara e complexa e que, para sua recuperação, precise realizar exames específicos em Themyscira, seu país



de origem. Diana possui um **plano de saúde no Brasil**, contratada para cobrir tratamentos dentro do território nacional. Ao solicitar que seu plano cubra os exames no exterior, a operadora do plano de saúde recusa o custeio, alegando que sua cobertura é limitada ao território nacional, conforme previsto no contrato e nas normas reguladoras.

Essa situação reflete o caso analisado pelo STJ, que aborda a legitimidade da negativa de cobertura para procedimentos realizados fora do Brasil quando o contrato de plano de saúde limita expressamente a área de cobertura ao território nacional.

### Questão Central do Julgado

A controvérsia nesse caso gira em torno de saber se é devido a cobertura, por parte da operadora de plano de saúde, de exames ou tratamentos realizados fora do território nacional. Em específico, a questão é se a operadora pode recusar um cliente com exames realizados no exterior, mesmo que um beneficiário esteja enfrentando uma doença grave, como o câncer de mama.

### Conceitos Jurídicos Relevantes

1. **Plano de Saúde e Área de Abrangência Geográfica:** Os **planos de saúde** são contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares que possuem cláusulas específicas sobre uma área geográfica de cobertura. De acordo com o **art. 16, X, da Lei 9.656/1998**, a área de abrangência do plano deve ser claramente indicada, podendo ser limitada a uma cidade, estado ou país. A **Resolução Normativa 566/2022 da ANS** reforça essa limitação, estabelecendo que a operadora é obrigada a cobrir os serviços apenas dentro da área geográfica contratada.
2. **Eficácia da Cláusula de Limitação Geográfica:** Nos contratos de plano de saúde, a cláusula que delimita uma área de cobertura geográfica é legítima, desde que respeitadas as normas reguladoras e seja expressamente informada aos beneficiários. A **eficácia** desta cláusula significa que a operadora não está obrigada a cobrir os tratamentos realizados fora do Brasil, salvo previsão contratual em sentido contrário.

No Brasil, a saúde é um direito fundamental (art. 196 da CF). Contudo, nos contratos privados, como nos planos de saúde, a prestação de serviços pode ter especificações específicas previstas na lei e nos contratos, desde que respeitem o princípio da informação clara e transparente ao consumidor.

### Análise do Julgado e Fundação Jurídica

A decisão do STJ reforça o entendimento de que, na ausência de cláusula contratual de preveja cobertura internacional, a operadora de plano de saúde não está obrigada a custear os tratamentos realizados fora do Brasil. Esse acordo se baseia em dispositivos específicos da **Lei 9.656/1998** e nas regulamentações da **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, que estabelecem o limite territorial de cobertura para tratamentos de saúde realizados no país.

- **Arte. 10 da Lei 9.656/1998** : Este artigo exige que os planos de saúde prestem assistência médica ambulatorial e hospitalar, mas especificamente **no território brasileiro** . Portanto, a obrigatoriedade da cobertura limita-se ao Brasil, salvo previsão expressa que amplie essa cobertura.
- **Arte. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS** : Essa norma da ANS define uma área de abrangência geográfica, reforçando que a operadora só está obrigada a

oferecer cobertura dentro do território nacional, a menos que haja disposição contratual em contrário .

Além disso, a **Terceira Turma do STJ** já firmou entendimento de que a recusa ao custeio de procedimentos realizada no exterior não configura abusividade, pois a operadora está agindo em conformidade com a legislação vigente e o contrato previsto com o beneficiário (REsp n. 1.762.313/EM).

### **Doutrina Relevante**

**Maria Helena Diniz** explica que, em contratos de adesão como os de plano de saúde, é permitido a estipulação de cláusulas que delimitam a extensão dos serviços prestados, desde que essas cláusulas sejam claras e respeitem os direitos básicos dos consumidores (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2021, pág. 389).

**Cláudia Lima Marques** também reforça que, embora o contrato de plano de saúde seja regido pela boa-fé objetiva, a limitação territorial, quando devidamente informada ao consumidor, não é considerada abusiva, pois reflete uma escolha legítima e conhecida por ambas as partes no momento da contratação (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2020, p. 475).

### **Jurisprudência Relevante**

1. **STJ, REsp 1.762.313/MS** : estabelece que não é abusivo o comportamento da operadora de plano de saúde ao recusar o custeio de procedimentos realizados fora do Brasil, uma vez que tal recusa é amparada pela Lei 9.656/1998 e pelo contrato entre as partes.
2. **STJ, AgInt no REsp 1.676.302/SP** : Reforça que a negativa de cobertura fora do território nacional não configura prática abusiva, visto que a limitação territorial está claramente prevista no contrato e informada ao consumidor.

**1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).**

**2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.**

**3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.**

**4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. REsp 1.890.343-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024 (Tema 1098). Informativo 831STJ.**

### **Introdução ao Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP)**

O **Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP)** foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/2019, também conhecido como **Pacote Anticrime**. Regulamentado pelo **art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP)**, o ANPP é um **negócio jurídico processual penal** que visa evitar a instauração de ação penal em casos específicos, permitindo que o investigado se comprometa ao cumprimento de condições determinadas para que, em contrapartida, seja extinta sua punibilidade.

### **Definição e Objetivo da ANPP**

O ANPP é um **instrumento de política criminal despenalizadora**. Ele representa uma alternativa à persecução penal em casos de menor gravidade, possibilitando ao investigado, com a



anuência do **Ministério Público**, evitar um processo penal desde que cumpra as condições previamente previstas. Segundo o entendimento atual do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, a ANPP possui **natureza híbrida**, com aspectos **processuais** e **materiais**:

1. **Natureza processual**: Refere-se ao caráter de negociação entre o Ministério Público e o investigado, evitando a ação penal e promovendo um acordo que substitui o processo criminal.
2. **Natureza material**: A norma implica consequências de direito penal, pois, ao cumprir o acordo, o investigado obtém a **extinção da punibilidade**, ou seja, é liberado da responsabilização penal.

Essa dualidade justifica a aplicação do **princípio da retroatividade da norma penal benéfica**, pois, em situações híbridas, a regra é que prevalece a interpretação que beneficia o réu. Assim, a ANPP pode ser oferecida em processos pendentes na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que ainda não haja **trânsito em julgado** da sentença condenatória.

### Princípio da Retroatividade da Lei Penal Benéfica

O **princípio da retroatividade da lei penal benéfica** é uma garantia constitucional consagrada no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Esse princípio estabelece que, sempre que uma nova norma penal mais favorável ao réu entre em vigor, ela deve retroagir para beneficiá-lo. A doutrina explica que, ao aplicar retroativamente uma norma que favorece o réu, o legislador reforça o princípio da **dignidade da pessoa humana**, assegurando que ninguém seja penalizado além do necessário.

**Aury Lopes Jr** ressalta que o princípio da retroatividade benéfica representa uma proteção contra o exercício excessivo do poder punitivo estatal, operando como uma ferramenta de controle. Segundo ele, “ao retroagir uma norma mais favorável, o Estado promove uma justiça restauradora, corrigindo penalizações excessivas” (*Curso de Direito Processual Penal*, 2021).

### Natureza Híbrida do ANPP e Suas Consequências

A doutrina majoritária confirma a natureza híbrida da ANPP, destacando que o art. 28-A do CPP possui elementos tanto processuais quanto materiais. **Guilherme Nucci** esclarece que a ANPP é, ao mesmo tempo, um **instrumento processual** de resolução negociada e um **instituto penal** que extingue a punibilidade, criando uma relação única no sistema penal brasileiro (*Manual de Direito Penal*, 2020). A dupla natureza da ANPP leva a duas consequências principais:

1. **Aplicação imediata das normas processuais**: Como regra, a lei processual tem aplicação imediata, ou seja, incide sobre os processos em curso no momento de sua entrada em vigor.
2. **Retroatividade da norma penal benéfica**: Por também possuir conteúdo material, a ANPP se beneficia do princípio da retroatividade penal benéfica, o que implica que ele pode ser aplicado retroativamente em situações que favorecem o benefício.

### A Interpretação do STJ sobre a ANPP

Inicialmente, o STJ entendia que a ANPP só poderia ser aplicada **na fase pré-processual**, ou seja, antes da obtenção da denúncia. Essa interpretação foi baseada na visão de que a norma tinha caráter predominantemente processual. No entanto, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do **HC 185.913/DF**, reformulou esse entendimento e concluiu que a ANPP deveria ser considerada uma norma híbrida, aplicável retroativamente a casos pendentes, desde que as notificações não tenham transitado em julgado.

O STF, nesse julgamento, consolidou o entendimento de que, por se tratar de uma norma mais benéfica ao réu, a aplicação retroativa da ANPP deveria prevalecer. Esse alinhamento do STJ ao posicionamento do STF representa uma importante evolução interpretativa no que se refere ao tratamento de **normas penais híbridas**.

No referido julgamento, prevaleceu a compreensão externada pelo Ministro Gilmar Mendes, assim como pela Segunda Turma do STF, no sentido de que, muito embora o ANPP corresponda a um negócio jurídico processual penal, ele tem um impacto direto em relação ao poder punitivo estatal, na medida em que sua celebração implica a interdição da própria persecução penal. Nessa linha, o instituto também se reveste de conteúdo de direito material no que tange às suas consequências que dizem respeito à dicotomia "lícito-ilícito", intimamente ligada à dicotomia "punível - não punível", pelo que se caracteriza como norma processual de conteúdo material.

### **Jurisprudência Relevante**

A seguir, destacamos decisões importantes sobre a ANPP e sua aplicação retroativa:

#### **1. STF - HC 185.913/DF**

"A norma do art. 28-A do CPP, ao instituir a ANPP, comporta aplicação retroativa como medida benéfica ao réu em processos pendentes, desde que ausentes relatórios definitivos. A essência do ANPP envolve o poder punitivo estatal, traduzindo-se em instrumento de direito material e processual, devendo o Ministério Público avaliar sua aplicabilidade nos casos em andamento."

- **Ministro Gilmar Mendes**, Plenário do STF, DJe 18/09/2024.

#### **2. STJ - AgRg no REsp 1.993.219/CE**

"A interpretação do art. 28-A do CPP evidencia sua natureza predominantemente processual, razão pela qual sua aplicação retroativa deve ser limitada à fase pré-processual, como instrumento de política criminal, cabendo ao Ministério Público a avaliação de sua pertinência antes do oferecimento da denúncia."

- **Ministro Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, DJe 08/09/2022.

#### **3. STF - HC 191.464/SC**

"A Lei nº 13.964/2019, ao instituir o Acordo de Não Persecução Penal, deve ser aplicada na fase pré-processual e detalhada como norma de caráter processual e material. Sua aplicação após o oferecimento da denúncia deve ser excepcional, condicionada à análise de sua observação prática e impacto na perseguição penal."

- **Ministro Luís Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe 18/09/2020.

### **Procedimentos para Aplicação da ANPP**

Com o entendimento do STF e o alinhamento do STJ, foram especificados procedimentos específicos para a aplicação da ANPP:

- 1. Processos em Andamento:** Para processos em andamento até 18/09/2024, em que a ANPP não foi oferecida e onde não há justificativa idônea para essa omissão, o **Ministério Público** deverá, ao se manifestar pela primeira vez nos autos, indicar expressamente o cabimento faça ANPP.

2. **Investigações ou Ações Penais Posteriores a 18/09/2024:** - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

### **Controle Judicial e Atuação do Ministério Público**

O Ministério Público tem um papel central na aplicação da ANPP, sendo responsável por avaliar o preenchimento dos requisitos legais e, nos casos elegíveis, oferecer o acordo. O **controle judicial** sobre o ANPP ocorre de forma limitada, não faz sentido verificar a **idoneidade das condições** e a **motivação** do Ministério Público ao deferir ou indeferir a proposta de acordo.

### **O Papel do Ministério Público**

Segundo **Alexandre de Moraes**, o ANPP representa uma nova perspectiva de atuação do Ministério Público, ampliando a esfera de negociação em busca de soluções mais convenientes e evitando o prolongamento desnecessário de processos judiciais em casos de menor gravidade ( *Direito Constitucional* , 2021).**Conclusão e Impacto na Prática Penal**

O entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ representa uma interpretação progressista e alinhada com os princípios de justiça restaurativa e despenalização. O ANPP, ao ser aplicado retroativamente, oferece ao réu em processos pendentes uma oportunidade de evitar os impactos de uma ação penal formal, desde que as condições sejam cumpridas. Esse posicionamento reflete uma tendência no direito brasileiro de buscar soluções alternativas à proteção, preservando a dignidade do réu e diminuindo a sobrecarga do sistema penal.

Dessa forma, o ANPP surge como um mecanismo de negociação e justiça criminal que atende tanto ao **interesse público** de evitar ações penais desnecessárias quanto ao **interesse do réu** de não ser processado em situações onde o cumprimento do acordo resolve o conflito penal de maneira mais eficaz e eficaz humanizada.



**O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio. AgInt no AREsp 2.408.594-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024. Informativo 831 STJ.**

**Julgado comentado em Direito Civil.**

### JULGADO 2

**Em ação de compensação por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o direito de imagem possuir valor inestimável. AgInt no REsp 1.854.487-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por maioria, julgado em 22/10/2024. Informativo 830 STJ.**

### Questão Central do Julgado

O cerne do julgamento envolve a aplicação do **art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (CPC)**, que trata das previsões de fixação dos **honorários advocatícios sucumbenciais** – os honorários que a parte vencida devem pagar ao advogado da parte vencedora. A questão é se, em ações de dano moral, onde o direito envolvido é de valor inestimável, o juiz pode definir os honorários de acordo com a equidade.

### Fundação e Conceitos Jurídicos

O **arte. 85, § 2º, do CPC/2015** estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da declaração, ou do lucro econômico obtido, ou, ainda, sobre o valor da causa, caso esses valores sejam mensuráveis. Contudo, o **§ 8º** do mesmo artigo cria uma exceção, permitindo que o juiz fixe os honorários por **equitatividade** quando o valor da causa for muito baixo, irrisório ou inestimável.

O **dano moral** é um instituto jurídico que abrange prejuízos à esfera íntima da pessoa, como a imagem, a honra, a dignidade e a supervisão emocional. Esse tipo de dano visa reparar ou compensar lesões a direitos que não possuem caráter econômico direto. Para a doutrina, o dano moral decorre de condutas que violam os **direitos da personalidade**, os quais são protegidos no Código Civil brasileiro nos arts. 11 a 21. Tais direitos, incluindo a imagem e a honra, são considerados **bens jurídicos inestimáveis** – não têm valor de mercado ou quantificação monetária precisa.

Segundo **Flávio Tartuce**, os direitos da personalidade, como a imagem e a honra, são tutelados pela legislação justamente pela sua importância para a dignidade humana, configurando-se como valores imateriais que não se submetem a uma avaliação meramente econômica (Manual de Direito Civil, 2021, pág. 145).

## Aplicação da Equidade para Honorários em Casos de Valor Inestimável

O STJ reafirmou que, nos casos em que o direito protegido – como a imagem – é de valor inestimável, cabe ao magistrado fixar os **honorários sucumbenciais** de forma equitativa, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. Esse objetivo permite uma **análise objetiva** e uma fixação justa, levando em conta a gravidade do dano, a importância do direito ofendido e o contexto do caso.

O STJ também esclareceu que o valor da causa indicado na petição inicial de ações por danos morais tem caráter meramente referencial. O valor real da indenização a ser concedida depende da análise do caso e de fatores como a **extensão do dano moral** sofrido e o perfil das partes envolvidas.

O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326/STJ).

### Jurisprudência Relevante

1. **STJ, REsp 239.973/RN** : A Corte reafirmou que a indenização por dano moral não visa reparar literalmente a dor ou sofrimento, mas sim compensar o dano de forma justa e proporcional. A fixação da compensação deve levar em conta elementos como a gravidade do dano e as condições econômicas das partes, critérios que também orientam a fixação equitativa dos honorários.
2. **Tema 1.076/STJ** : No julgamento deste tema, o STJ consolidou o entendimento de que, em causas de valor inestimável ou onde o lucro econômico é irrisório, cabe a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, reafirmando a possibilidade de fixação equitativa dos honorários para garantir justiça e proporcionalidade.



**1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).**

**2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.**

**3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.**

**4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. REsp 1.890.343-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024 (Tema 1098). Informativo 831STJ.**

Comentários em direito penal

### **JULGADO 2**

**Não cabe ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições não previstas no acordo de colaboração premiada. HC 846.476-RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024, DJe 25/10/2024. Informativo 831 STJ.**

A pena decorrente do acordo de colaboração premiada não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário,

mas sim de pacto firmado entre o Ministério Público e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico.

Eventual descumprimento dos termos do acordo pelo colaborador implica na sua revogação e no oferecimento de denúncia pelo *Parquet* em seu desfavor, com o regular andamento da ação penal até a prolação de sentença.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na Pet 12.673/DF, relator Ministro Raul Araújo, já assentou que "a privação de liberdade oriunda do acordo de colaboração premiada não equivale à prisão-pena" e, desta forma, por não possuir a natureza jurídica de sanção penal, na sua execução não se deve obedecer as regras previstas na Lei de Execução Penal para o cumprimento de reprimenda decorrente de uma sentença condenatória.

Assim, o cumprimento do que foi pactuado entre o Ministério Público e o acusado obedece aos termos que restaram assentados no acordo de colaboração premiada e não as regras da Lei de Execução Penal, pois deve "ser respeitado o limite máximo e global da sanção ajustada no ato cooperativo" (STF, RE 1.366.665 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

Desta forma, na execução do acordo de colaboração premiada devem ser observados os termos nele fixados, por não se tratar de execução penal típica.

### **Julgado 3**

**Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. AgRg no HC 424.784-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/9/2024, DJe 25/9/2024. Informativo 831 STJ.**

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018).

No caso, o Tribunal de origem demonstrou que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o princípio do *ne bis in idem*.

Portanto, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência

**Havendo alteração de prática reiterada da Administração Tributária de não cobrar determinado tributo, este somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade. AREsp 1.688.160-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2024, DJe 22/10/2024. Informativo 831 STJ**

### **Sobre o que tratou o julgado?**

Este julgamento abordou a possibilidade de cobrança retroativa de ICMS sobre subvenções advindas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) por cooperativas de distribuição de energia elétrica. A cerne da controvérsia está na análise da irretroatividade tributária aplicada às práticas reiteradas da administração pública, conforme previsto no **art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN)**.

### **Princípios e Fundamentos Legais**

#### **1. Prática Reiterada da Administração e Norma Complementar (Art. 100 do CTN)**

Ó **arte. 100 do CTN** considera práticas reiteradas da administração tributária como **normas complementares** das leis tributárias.

Art. 100 do CTN "São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo"

Esse dispositivo normativo regula que uma prática habitual de administração, que se reflete na não cobrança de determinado tributo, adquire caráter normativo, criando uma expectativa de comportamento fiscal por parte do contribuinte. Assim, ao se abster de cobrar ICMS sobre a subvenção da CDE, a administração estadual ADOTOU uma prática reiterada, o que vincula seus atos futuros, a menos que haja uma alteração formal da orientação.

**Conceito:** Práticas reiteradas da administração tributária referem-se a comportamentos administrativos que, repetidos ao longo do tempo e sem contestação, passam a ter o peso de norma complementar, gerando segurança jurídica ao contribuinte.

#### **2. Princípio da Irretroatividade Tributária (Art. 146 do CTN)**

Ó **arte. 146 do CTN** estabelece o **princípio da irretroatividade tributária** para casos em que haja alteração de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Esse princípio visa proteger o pagamento de mudanças repentinas e retroativas na interpretação administrativa, garantindo que novos critérios fiscais só possam incidir sobre fatos geradores ocorridos após a introdução da nova prática.

**Finalidade:** A irretroatividade tributária busca garantir a previsibilidade e estabilidade nas relações fiscais, evitando que os contribuintes sejam prejudicados por mudanças retroativas na interpretação tributária.

### **Análise do Caso e Decisão**

No caso concreto, o Estado não havia cobrado ICMS sobre a subvenção da CDE para cooperativas de distribuição de energia, o que caracterizava uma prática reiterada, vinculando, portanto, a administração tributária. Ao modificar essa prática e passar a exigência do tributo, a administração deveria observar a irretroatividade, isto é, uma nova cobrança só poderia ser aplicada a fatos geradores futuros, e não sobre eventos passados.

A decisão reitera que as práticas reiteradas têm o peso de norma complementar, de acordo com o art. 100 do CTN, e, uma vez adotada uma nova orientação, essa só poderá incidir sobre fatos geradores ocorridos após sua alteração, conforme o art. 146 do CTN. Assim, a cobrança retroativa do ICMS sobre subvenções anteriores à nova prática viola o princípio da irretroatividade tributária.

A doutrina majoritária, incluindo autores como **Luciano Amaro** e **Hugo de Brito Machado**, afirma que o princípio da irretroatividade é fundamental para a proteção dos contribuintes, especialmente em situações de mudança na interpretação da legislação tributária. **Luciano Amaro** destaca que “a proteção contra a retroatividade de novos critérios de tributação é essencial para garantir a segurança jurídica, evitando a aplicação retroativa de práticas que onerariam de maneira imprevisível o contribuinte” (Direito Tributário Brasileiro, 2020, p. 153).

Além disso, **Hugo de Brito Machado** ressalta que “a prática reiterada da administração pública é uma das expressões de segurança jurídica e vincula tanto o Fisco quanto o contribuinte, que pode basear suas atividades na confiança legítima de que aquela conduta será mantida” (Aspectos Fundamentais do Direito Tributário, 2019, p.

### **Jurisprudência Relevante**

#### **1. STJ, AgInt no REsp 1.759.287/SP**

- O Superior Tribunal de Justiça reforça que, diante de práticas reiteradas de não cobrança tributária, a mudança de critério pela administração deve respeitar a irretroatividade, sendo cabível a cobrança apenas a partir de fatos geradores futuros.

#### **2. STJ, REsp 1.767.940/PR**

- O tribunal entendeu que uma mudança de orientação fiscal que passe a incidir sobre um tributo antes de ser isento ou não cobrado deve respeitar o princípio da irretroatividade tributária, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança da legítima.

#### **3. STF, RE 586.456/RS**

- Embora o tema aqui seja específico sobre a irretroatividade em outro contexto tributário, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a segurança jurídica exige que mudanças tributárias não possam incidir retroativamente, especialmente quando se trata de práticas reiteradas que geram expectativas

